

Nota Técnica

Brasília, 4 de março de 2026.

Ementa: Resolução CNJ nº 600/2024. Atividades de inteligência processual. Pesquisa de bens, pessoas e de constatação de fatos relevantes. Art. 2º, § 2º, da Res. CNJ nº 600/2024. Art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006. Vinculação das atividades de pesquisa ao cumprimento do mandado judicial.

1. Objeto

Consulta-nos a **Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF** acerca da (im)possibilidade da realização de pesquisas de bens e pessoas sem vinculação a mandado judicial, à luz das atribuições legais do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal bem como da Resolução nº 600, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

2. Análise

A Resolução nº 600, de 13 de dezembro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a localização de pessoas e bens por Oficiais de Justiça, mediante acesso a sistemas informatizados do Poder Judiciário.

A referida norma, oriunda de processo que tramitou no Conselho Nacional de Justiça e contou com sugestões apresentadas por entidades representantes de Oficiais de Justiça em âmbito nacional, incluída a associação consulente, representou importante marco na valorização do oficialato, mediante a instrumentalização dos servidores visando a uma maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais.

Em seu artigo 1º, a Resolução CNJ nº 600/2024 determinou que *“tribunais e conselhos editem ou adequem seus atos regulamentares para contemplar, entre as atribuições dos oficiais de justiça, as atividades de inteligência processual para localização de pessoas, bens e constatação de*

fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das determinações judiciais”.

Conquanto a Resolução nº 600 ainda careça de regulamentação, que está sob a incumbência de grupo de trabalho instituído para este fim¹, onde serão pormenorizados conceitos, diretrizes e procedimentos relativos às atividades de inteligência processual, as poucas disposições contidas no texto do normativo já existente, analisadas conjuntamente com as atribuições legais dos Oficiais de Justiça, permitem responder à dúvida da consulente.

Depreende-se do próprio teor do artigo 1º da Resolução CNJ nº 600/2024 que a atividade de inteligência processual destina-se à localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes, tencionando maior efetividade e celeridade processual².

Para o desempenho de tais atividades, o Conselho Nacional de Justiça estipulou que os Oficiais de Justiça terão acesso direto aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição disponíveis ao Poder Judiciário, contando com login e senha próprios, **para o cumprimento de mandados** (art. 2º, *caput*, da Res. CNJ nº 600/2024).

A instrumentalização dos Oficiais de Justiça para a realização das pesquisas nos sistemas eletrônicos não significa, contudo, que tais servidores passarão a realizar atividades internas desvinculadas do objetivo do mandado judicial.

Bem por isso que o § 2º do artigo 2º da Resolução CNJ nº 600/2024 é taxativo ao prever que “o acesso aos sistemas deverá ocorrer somente **nos limites e finalidades do mandado a ser cumprido**”.

Ora, significa dizer que a realização das pesquisas deve estar expressa no próprio mandado, sob pena da transformação do Oficial de Justiça em analista interno e de o afastar das atribuições para as quais foi investido em seu cargo público.

A Lei nº 11.416/2006 assim dispõe acerca das funções do Oficial de Justiça Avaliador Federal:

¹ Instituído pela Portaria nº 80, de 28 de março de 2025, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

² Voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no procedimento de Ato Normativo nº 0007876-93.2024.2.00.0000, que originou a Resolução CNJ nº 600/2024: “(...) 3. A Constituição da República assegura a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), determinando, ainda, a observância do princípio da eficiência pela Administração Pública (art. 37, *caput*)”.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária **cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa**, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (grifou-se)

Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, os ocupantes do cargo de Analista Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas à execução de mandados e a atos processuais de natureza externa são enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. A própria norma legal delimita a essência do cargo como atividade externa vinculada ao cumprimento de ordens judiciais, nos termos da legislação processual. Não se trata, portanto, de função interna de assessoramento ou apoio administrativo, mas de atuação instrumental à efetividade das decisões judiciais, mediante diligências fora das dependências do foro.

A Resolução CNJ nº 600/2024, por sua vez, ao autorizar o acesso direto dos oficiais de justiça aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição, reforça essa natureza funcional. A norma é clara ao **vincular a utilização das ferramentas eletrônicas à existência de ordem judicial específica**, não se tratando de atribuição genérica ou autônoma do servidor:

Art. 2º Será permitido aos oficiais de justiça o acesso direto aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição disponíveis ao Poder Judiciário, mediante login e senha próprios, para o cumprimento de mandados.

(...)

§ 2º O acesso aos **sistemas deverá ocorrer somente nos limites e finalidades do mandado a ser cumprido**. (grifou-se)

Dessa forma, a realização de pesquisas patrimoniais ou de localização de pessoas somente encontra amparo jurídico quando estiver expressamente prevista – ou ao menos claramente autorizada – no mandado judicial. A ausência dessa previsão pode gerar insegurança jurídica, extrapolação de competência funcional e questionamentos quanto à validade

das diligências realizadas. A respeito de questionamentos a restrições impostas pelo mandado judicial, Freitas e Batista Júnior (2018)³ destacam:

A intervenção em direitos individuais exige o exercício da autoridade judicial que precisa ser expressa de forma inequívoca e o mandado escrito e assinado confere essa garantia, pois de outra forma o cidadão poderia alegar fundada dúvida sobre a legalidade do procedimento e poderia opor-se justificadamente à realização do ato, pois seus direitos estão positivados por escrito, de forma que espera que a intervenção sobre eles também esteja.

O oficial de justiça não detém poder investigativo próprio, sua atuação é estritamente vinculada aos limites objetivos do comando judicial que executa, tanto que a ele não são permitidos, salvo autorização do juízo, a retirada de restrições, o desbloqueio de valores ou o acesso a dados de extratos bancários (art. 2º, § 5º, da Res. CNJ nº 600/2024).

Admitir que pesquisas sejam realizadas sem previsão no mandado implicaria deslocar ao oficial a iniciativa de definir o alcance da ordem judicial, convertendo-o, na prática, em servidor de atuação interna, responsável por instruir o processo com dados e levantamentos não determinados expressamente pelo magistrado. Tal distorção desvirtua o modelo legal estabelecido pela Lei nº 11.416/2006, que concebe o cargo como atividade externa de execução, e não como função permanente de pesquisa patrimonial desvinculada de comando específico.

Como visto, a lei de carreira alcança ao Oficial de Justiça o desempenho de atribuições **relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa**. Ou seja, ainda que possam realizar pesquisas patrimoniais e de pessoas, assim como aquelas necessárias à constatação de fatos, não parece haver espaço na Lei nº 11.416/2006 para que tais pesquisas estejam desvinculadas de um mandado judicial, e o texto da Resolução CNJ nº 600/2024 (art. 2º, § 2º) converge com essa previsão legal.

Analisando-se o Código de Processo Civil (154, 243, 251, 782, 829, 830 e 845⁴), é possível perceber que aos Oficiais de Justiça é atribuída a realização de atos necessários à execução de ordens judiciais, o que, de fato, pode exigir pesquisas de pessoas e bens, visando à efetividade da execução.

³ Freitas, Marcelo de Araújo de; Batista Júnior, José Carlos. **Oficial de Justiça: elementos para a capacitação profissional**. 3.ed. ver. Ampl. São Paulo: Triunfal Gráfica e Editora, 2018.

⁴ Código de Processo Civil:

No entanto, o diploma processual também é claro ao realizar a vinculação da pesquisa do Oficial de Justiça à ordem judicial, pois as atividades de inteligência processual são preparatórias, e não substitutivas, da atividade externa – o cumprimento do mandado – que o Oficial deverá realizar. No julgamento do Ato Normativo nº 0007876-93.2024.2.00.0000, que resultou na edição da Resolução CNJ nº 600/2024, o Ministro Luís Roberto Barroso esclarece, inclusive, que já há algumas disposições prevendo atividades que dependem de pesquisa do Oficial de Justiça no próprio mandado judicial. Contudo, tais atividades, obviamente, devem estar relacionadas ao cumprimento do mandado:

16. Nestes casos, em prol do aumento da celeridade dos processos executivos, recomenda-se que nos mandados de execução **já conste a ordem de penhora de bens e valores**, a ser feita diretamente pelos oficiais de justiça tão logo certificado o transcurso do prazo para pagamento, sem necessidade de retorno à conclusão nessa fase. Vale notar que, tanto no CPC (art. 829, § 1º) quanto nos processos de execução fiscal (LEF, art. 7º, II), já há determinações neste sentido. (grifou-se)

A vinculação das pesquisas ao mandado judicial, portanto, assegura a estrita observância aos limites fixados pelo magistrado, evita a indevida ampliação das atribuições do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal e garante a conformidade da atuação funcional com o regime jurídico vigente.

Por fim, destaca-se que eventual desvinculação das pesquisas à previsão no mandado pode distorcer dados e resultar, inclusive, na distribuição e organização equivocadas de servidores, pois o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução CNJ nº 219/2016, utiliza índice que considera o total de mandados cumpridos e o número de Oficiais de Justiça:

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

(...)

VII – Índice de Produtividade Aplicado à Atividade de Execução de Mandados (IPEX): índice obtido a partir da **divisão do total de mandados cumpridos** no ano anterior pelo número de servidores da área de execução de mandados, conforme fórmula constante do Anexo II;

(...)

Art. 10 (...) § 1º Para definição da lotação paradigma dos servidores da área de execução de mandados, **os tribunais podem utilizar o IPEX**, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e V. (grifou-se)

A prática de atos processuais e pesquisas sem o respectivo mandado, ainda que possa ser provisoriamente útil ao andamento processual e se cubra de aparente simplificação e desburocratização procedimental, resulta na prática de trabalho não contabilizado, invisível, portanto, para as estatísticas oficiais.

Desse modo, ao atribuir aos Oficiais de Justiça pesquisas não relacionadas ao cumprimento de mandado específico, o Poder Judiciário poderá sobrecarregar e distribuir equivocadamente seus servidores, pois utilizaria no cálculo um número de mandados aquém às atividades que estariam sendo desempenhadas pelo Oficial. Logo, a aferição de produtividade e a distribuição proporcional e adequada de servidores também recomendam a vinculação da pesquisa ao mandado judicial.

3. Conclusão

Diante das considerações expostas na presente nota técnica, conclui-se que:

(a) para preservação da legalidade, da segurança jurídica e da correta delimitação das atribuições do Oficial de Justiça Avaliador Federal, a pesquisa patrimonial, de pessoas ou aquela necessária à constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa e ao cumprimento das determinações judiciais, a ser realizada por esse servidor, deve estar prevista no mandado judicial;

(b) aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais não compete a realização de pesquisas patrimoniais e de pessoas que não estejam vinculadas ao cumprimento de ordem judicial, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, c/c o artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 600/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

É o que se tem a anotar.

Lucas de Almeida
OAB/RS 109.911